ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-119/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5464/2009
PROTOCOLO	:	946498
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	MARIA LÚCIA ORTIZ RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N. 033/2009
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL CIRIACO FÉLIX DE TOLEDO, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
VALOR	:	R$ 373.679,62 (TREZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

I – EMENTA:

CONTRATO DE OBRA. TERMOS ADITIVOS E TERMO DE APOSTILAMENTO. LEGAL E REGULAR. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR E ILEGAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (A.R.T.). PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 033/2009), pela modalidade Tomada de Preços nº 008/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá (Secretaria Municipal de Promoção Social da Cidadania e Secretaria Executiva de Educação) e Itaoca Projetos e Construções Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia de reforma da Escola Municipal Ciriaco Félix de Toledo, no Município de Corumbá, com valor contratual de R$ 373.679,62 (trezentos e setenta e três mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Aprecia-se neste momento a execução financeira do contrato (2ª fase).

Por meio da Decisão Singular nº DSG-G.OFD-04234/2009 (fls. 246 e 247), declarou-se a legalidade e regularidade da primeira fase.

Em seguida, os autos foram remetidos à Equipe Técnica da DEAMA, para o acompanhamento dos atos concernentes à execução financeira (art. 317, RITCEMS).

O Corpo Técnico, por meio da Análise Processual ANP-AEAMA-10065/2011 (fls. 792 a 797), constatou algumas irregularidades, motivo pelo qual entende como necessária a notificação do responsável pelo órgão a fim de que o mesmo encaminhe documentação pendente destacada na referida análise, bem como informe a atual situação dos serviços referentes ao instrumento contratual.

Devidamente notificado, o responsável pelo órgão compareceu aos Autos apresentando resposta à notificação (fls. 806 a 836).

Remetidos os Autos novamente a DEAMA, esta emitiu a Análise Processual ANP-AEAMA-2179/2012, e entendeu ser necessária a realização de inspeção *in loco* para que seja constatada a execução da obra e a averiguação do cumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato.

Após autorização da Conselheira Relatora, a Equipe Técnica da DEAMA realizou a inspeção *in loco* e emitiu a Análise Conclusiva ANC-DEAMA-10158/2013 concluindo que o Contrato nº 033/2009 onde constata a regularidade da execução da obra e concorda com os projetos e especificações, apresentando, em sua conclusão o seguinte entendimento:

> “Diante do acima exposto entendemos que o Contrato em tela, julgado como regular e legal quanto ao procedimento licitatório e a respectiva

formalização contratual (1), a teor do inciso I do artigo 257 c/c o artigo 308 da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para sua apreciação e parecer, com algumas ressalvas quanto aos atos praticados em sua execução, acima descritas no item 6."

O Agente Ministerial entendeu que, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DEAMA, o presente processo deverá ser julgado pela irregularidade e ilegalidade no que diz respeito a sua execução contratual, bem como deverá ser aplicada multa à Ordenadora de Despesas por atraso sem causa justificada na remessa à esta Corte de Contas, dos documentos previstos na lei (PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-11799/2013).

O Agente Ministerial entendeu que, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DEAMA, o presente processo deverá ser julgado pela irregularidade e ilegalidade no que diz respeito a sua execução contratual, bem como deverá ser aplicada multa à Ordenadora de Despesas por atraso sem causa justificada na remessa à esta Corte de Contas, dos documentos previstos na lei (PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-1799/2013).

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico constata a regularidade da execução da obra e concorda com os projetos e especificações, porém não emitiu análise conclusiva a respeito da regularidade e legalidade da execução contratual, apesar de ter levantado as irregularidades conforme abaixo:

✓ Ausência de A.R.T. de Fiscalização;

- ✓ Inobservância da Publicação do Extrato de Contrato do 4º Termo Aditivo;
- ✓ Inobservância da remessa do 4º e 5º Termo Aditivo;
- ✓ Inobservância da remessa do 2º Termo de Apostilamento.

O representante do Ministério Público de Contas opina, tendo em vista as irregularidades apontadas, pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase da contratação.

Conforme apuração feita pela Equipe Técnica, a execução financeira, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos:

Valor Inicial da Obra	R$ 373.679,62
Valor Empenhado	R$ 318.866,68
Valor Executado	**R$ 318.866,68**
Valor Total das Medições Efetuadas	R$ 318.866,68
Valor Total das Notas Fiscais	R$ 318.866,68
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 318.866,68
Saldo Físico Financeiro	R$ 0,00
Saldo Contratual Financeiro	R$ 0,00

No que diz respeito a formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos e do 2º Termo de Apostilamento, os mesmos encontram-se aptos à aprovação, porém, com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos, e a publicação realizada fora dos prazos regimentalmente previstos.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 34/2010, os termos aditivos devem ser encaminhados a este Tribunal no prazo máximo de 15 dias úteis após a publicação do respectivo extrato na imprensa oficial.

Na espécie, a publicação dos extratos dos 4º e 5º Termos Aditivos deu-se em 17/12/2010 e 11/03/2011 respectivamente e a remessa ao Tribunal de Contas apenas em 05/05/2011, em infringência à IN/TCE nº 034/2010, fora, portanto, do prazo quinzenal de que dispunha o jurisdicionado – vício capaz de gerar a aplicação de multa regimental por descumprimento de prazo.

No que diz respeito ao 2º Termo de Apostilamento, não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para remessa, conforme preconiza a IN/TCE nº 034/2010. Referida publicação ocorreu em 18/01/2011 e o seu envio ocorreu somente em 05/05/2011, motivo pelo qual também deverá ser aplicada multa regimental.

- Ausência de ART de Fiscalização

A realização de licitação que se refira a obra de engenharia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica de fiscalização, afronta o disposto no art. 1º, Lei nº 6.496/77[1].

Neste mesmo sentido, estabelece a Súmula Nº 260 do Tribunal de Contas da União: **(os grifos não constam do original)**

> *É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*

[1] Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Sendo assim, acompanho o entendimento do corpo técnico da DEAMA no que diz respeito à necessidade de recolhimento de ART referente a elaboração de orçamento, tendo em vista que a ausência de referido documento impede a declaração de legalidade e regularidade da presente execução contratual.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Considerar regular e legal a formalização do 4º e 5º Termos Aditivos e o 2º Termo de Apostilamento, com fundamento no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2) Declarar ilegal e irregular a execução do Contrato nº 033/2009, tendo em vista a ausência da A.R.T. de fiscalização, por infringência ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, com fulcro no art. 311, inc. II c.c art. 312, inc. II, do Regimento Interno TC/MS;

3) Aplicar multa regimental no valor de 90 (noventa) UFERMS a Senhora Maria Lúcia Ortiz Ribeiro – CPF nº 201.119.401-68, Ordenadora de Despesas e responsável pela contratação em tela, ficando assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno TC/MS (ausência de A.R.T. de fiscalização);

b) 20 (vinte) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno (Publicação extemporânea do extrato de 4º e 5º Termos Aditivos e 2º Termo de Apostilamento) e;

c) 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, o que faço com base no art. 197, inc. VII, do Regimento Interno e art. 53, inc. VII, da Lei Complementar nº 048/90.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb